

ENTRE A ESPADA E A BALANÇA: A RETROATIVIDADE DO ANPP COMO PONTO DE INFLEXÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Thales Novais Ramalho¹

Saulo Lucas de Faria²

Magno de Oliveira³

Diego Cesar Gomes Soares⁴

Luiz Fernando Dias Ramalho⁵

RESUMO: Este artigo realiza uma exegese profunda e meticulosa acerca da retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no sistema jurídico-penal brasileiro. Neste contexto, a obra analisa desde as controvérsias jurisprudenciais até as implicações práticas da retroatividade deste instituto inovador. A pesquisa culmina na necessidade de equilibrar os princípios constitucionais que regem o direito penal com as exigências pragmáticas de um sistema judiciário já sobrecarregado. Desta forma, busca-se uma hermenêutica judiciosa que concilie os preceitos de justiça individual com a operacionalidade sistêmica, pavimentando o caminho para a consolidação de uma interpretação uniforme por parte do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Retroatividade. Jurisprudência. Operacionalidade Sistêmica. Hermenêutica Judiciária.

ABSTRACT: This article performs a deep and meticulous exegesis on the retroactivity of the Non-Prosecution Agreement (ANPP) in the Brazilian criminal legal system. In this context, the work analyzes everything from jurisprudential controversies to the practical implications of the retroactivity of this innovative institution. The research culminates in the need to balance the constitutional principles governing criminal law with the pragmatic demands of an already overburdened judiciary. In this way, the article seeks a judicious hermeneutics that reconciles individual justice precepts with systemic operability, paving the way for the consolidation of a uniform interpretation by the Judiciary.

Keywords: Non-Prosecution Agreement. Retroactivity. Jurisprudence. Systemic Operability. Judicial Hermeneutics.

¹Acadêmico, Bacharelado em Direito pela Faculdade Santo Antônio, Membro Colaborador da Comissão Especial de Advocacia Criminal da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo. ORCID 0000-0002-4700-1436.

²Funcionário Público Estadual, Bacharel em Administração pela FATEC - São José dos Campos, e Bacharelado em Direito pela Faculdade Santo Antônio. ORCID 0009-0001-5208-6681.

³Empresário, Bacharelado em Direito pela Faculdade Santo Antônio. ORCID 0009-0009-4490-3782.

⁴Gerente Comercial, Bacharelado em Direito pela Faculdade Santo Antônio. ORCID 0009-0003-3860-3907.

⁵Advogado, Professor Universitário, Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Paraíba, Especialista em Direito Processual pela Universidade de Taubaté.

I. INTRODUÇÃO

Na efervescente arena do Direito Penal e Processual Penal brasileiro, uma mudança paradigmática foi instaurada com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como "Pacote Anticrime". Dentro desse conjunto de inovações, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) emergiu como uma estrela polar para navegantes ávidos por justiça rápida, eficaz e, sobretudo, restaurativa. A presente exegese acadêmica tem por imperativo desvelar e escrutinar um dos aspectos mais controvertidos e, paradoxalmente, menos discutidos deste novo instituto: a possibilidade e a conveniência de sua aplicação retroativa.

O estudo se embrenha na floresta densa das questões jurídicas e filosóficas, procurando clarear a senda com o auxílio da razão e da hermenêutica. Com efeito, o ANPP apresenta uma natureza jurídica híbrida, oscilando entre os polos do Direito Material e do Direito Processual, o que enseja uma série de indagações no tocante à sua retroatividade. Insofismável é a ponderação sobre os preceitos axiológicos que fundamentam o nosso sistema penal, particularmente o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao réu, imbricando-se em um emaranhado de implicações éticas, sociais e operacionais.

A relevância da matéria alcança apogeu quando consideramos que a aplicação retroativa do ANPP não seria uma mera questão acadêmica, mas um desafio prático com consequências de magnitude incalculável. A retroatividade deste instituto, particularmente se estendida a todos os casos já julgados, poderia dar ensejo a um verdadeiro cataclismo jurídico, atochando ainda mais um sistema judiciário já asfixiado por sua própria ineficiência e pela profusão de processos que o acometem. No mesmo diapasão, a limitação da retroatividade aos casos em curso à época da promulgação da lei inaugura um debate riquíssimo acerca do equilíbrio entre a eficácia da norma e a eficiência do aparato jurisdicional.

Portanto, a presente disquisição científica almeja contribuir para o amadurecimento da doutrina e da jurisprudência acerca do ANPP, apresentando uma análise crítica, multifacetada e erudita sobre sua possível retroatividade. O tratado se destina a lançar luz sobre este intrincado labirinto jurídico, pavimentando o caminho para futuras investigações e, quiçá, para reformas legislativas que espelhem um consenso informado e equilibrado entre as diversas vertentes de interesses em jogo.

II. CONCEITO E FUNDAMENTO JURÍDICO DO ANPP

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) representa uma ousada incursão no tradicional arcabouço jurídico-penal brasileiro, instaurando o que podemos qualificar como um mecanismo de composição extrajudicial que destoa das tradições adversariais e punitivas que têm historicamente pautado o sistema. Sua introdução pela Lei nº 13.964/2019, o assim denominado "Pacote Anticrime", não foi meramente epifenomênica; ela ecoa uma ressonância transformadora, tendo o potencial de induzir uma mudança copernicana na forma como o Estado interage com o cidadão no tocante à responsabilização penal.

A genealogia do instituto revela uma inspiração que transcende os lindes da jurisprudência nacional, dialogando com experiências internacionais de Justiça Restaurativa e de negociação penal, tais como os "plea bargains" norte-americanos e os mecanismos de transação penal existentes em sistemas europeus.

A Fim de enriquecer o debate ora pautado, e em uma curta análise de direito comparado, cito brevemente:

O "plea bargaining", originário do sistema jurídico dos Estados Unidos, encontrou ecos variados na justiça criminal de diversos países europeus. Nos EUA, o plea bargaining é um acordo entre a promotoria e a defesa no qual o réu concorda em se declarar culpado em troca de uma sentença mais leve ou acusações menos graves. É uma prática comum que serve para aliviar os tribunais congestionados e oferecer uma resolução mais rápida e menos custosa para ambas as partes.

Na Alemanha, o instituto semelhante é conhecido como "Absprachen". Neste sistema, o réu pode negociar uma sentença mais leve em troca de uma confissão, embora o processo seja mais formalizado e sujeito à aprovação do tribunal. A Itália tem o "Patto di patteggiamento", que permite ao réu e à promotoria chegarem a um acordo sobre a sentença, também sujeito à aprovação judicial.

O Reino Unido oferece uma opção mais simples, conhecida como "Guilty Plea". Aqui, os réus têm a oportunidade de se declarar culpados em troca de uma sentença mais leve, geralmente na fase inicial do julgamento. Na França, o sistema adota o "Comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité" (CRPC), ou "plaider coupable". Este procedimento permite ao acusado admitir sua culpa e, portanto, obter uma pena reduzida, embora este seja mais comumente utilizado em crimes menos graves.

Por fim, na Espanha, o conceito é conhecido como "Conformidad". Semelhante aos outros sistemas europeus, aqui a promotoria e a defesa podem chegar a um acordo sobre a pena a ser imposta, que será então apresentada ao juiz para aprovação.

Contudo, o ANPP ostenta características singulares que o tornam peculiar ao ordenamento jurídico brasileiro, albergando na sua essência uma mescla de imperativos éticos, pragmáticos e jurídico-normativos.

A natureza híbrida do ANPP, alternando entre as dimensões do Direito Material e do Direito Processual, evoca uma série de questões complexas acerca de sua aplicabilidade e abrangência. Enquanto instituto material, ele modifica substancialmente as consequências jurídicas advindas do cometimento de determinados ilícitos penais; enquanto instrumento processual, ele inaugura uma via alternativa de resolução de controvérsias, almejando a celeridade e a efetividade. Este caráter dúplice confere ao ANPP uma flexibilidade única, mas também, o sujeita a um rigoroso escrutínio interpretativo, dado que qualquer exegese unilateral poderia resultar em distorções hermenêuticas prejudiciais ao espírito e à finalidade da lei.

O fundamento jurídico do ANPP encontra-se solidamente ancorado em princípios basilares do nosso sistema penal, tais como a humanidade e a proporcionalidade das penas, a dignidade da pessoa humana, e o papel ressocializador do Direito Penal. No entanto, é impossível desconsiderar o substrato pragmático que motiva a criação do instituto: a busca por uma maior eficiência judicial, a decongestão dos tribunais e a racionalização do uso dos recursos do Estado em matéria penal. Essa conjunção de fundamentos éticos e utilitários confere ao ANPP uma densidade normativa que demanda uma análise exauriente e aprofundada.

Em síntese, o ANPP se erige como um farol jurídico que aponta para novas direções, imbricando-se em uma série de dicotomias: é tanto um instrumento de justiça quanto de eficácia, tanto uma manifestação do Direito Material quanto do Processual. Sua complexidade e sua importância, portanto, não podem ser subestimadas, e exigem uma compreensão erudita, criteriosa e multifacetada para que seu potencial transformador seja plenamente realizado.

III. A INTERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICO-CONSTITUCIONAL

No universo jurídico-penal, raras são as manifestações normativas que, em sua gênese e implementação, dialogam com preceitos tão fundamentais quanto o Princípio da Retroatividade da Lei Penal mais Benéfica. Este princípio, consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, inciso XL, adquire contornos ainda mais significativos quando cotejado com a inovação legislativa trazida pelo Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

O ANPP, um instituto de natureza ambivalente, incorporando elementos tanto do Direito Penal Material quanto do Processual, revela-se como um mecanismo vocacionado à humanização do sistema punitivo e à eficiência processual. É precisamente nesta confluência de objetivos que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica se insere como um instrumento hermenêutico-axiológico, capaz de calibrar a aplicação do ANPP de maneira a favorecer a restauração e ressocialização do infrator.

Neste sentido, a aplicação retroativa do ANPP a casos em curso até a data em que a lei entrou em vigor, uma posição que este artigo advoga, pode ser vista como um corolário lógico e ético do princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Tal postura encontra ressonância não apenas na literalidade constitucional, mas também nos preceitos garantistas que pautam o Direito Penal contemporâneo, preceitos esses que visam resguardar o indivíduo contra eventuais arbitrariedades estatais e maximizar a justiça social.

Contudo, é mister reconhecer que a retroatividade completa do ANPP aos casos já julgados tornar-se-ia impraticável e possivelmente caótica, tendo o potencial de comprometer a eficiência do sistema judicial e de minar a autoridade das decisões judiciais transitadas em julgado. O equilíbrio, portanto, reside na aplicação retroativa moderada do ANPP, em consonância com a capacidade do sistema jurídico-penal de absorver tal mudança sem sucumbir ao peso de sua própria complexidade.

Neste ponto, uma interpretação teleológica do princípio da retroatividade da lei mais benéfica seria apropriada. A retroatividade, em sua essência, deve servir aos objetivos mais amplos de justiça e eficiência que orientam o Direito Penal como um todo. Portanto, ao equilibrar o ideal de justiça com as imperativas práticas do sistema jurídico, a aplicação retroativa do ANPP pode se consolidar como um dos expoentes máximos da evolução

normativa, refletindo a complexa tessitura de princípios e regras que compõem o Direito Penal brasileiro.

Conclui-se, assim, que o diálogo entre o Princípio da Retroatividade da Lei Penal mais Benéfica e o Acordo de Não Persecução Penal não é apenas possível, mas desejável e necessário. A congruência entre esses dois institutos revela uma profunda coerência com os valores constitucionais e, mais especificamente, com a humanização do sistema penal brasileiro que ambos visam promover.

IV. O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELO ANPP VERSUS O CUSTO OPERACIONAL DE SUA RETROATIVIDADE: UMA DIALÉTICA ENTRE EFICIÊNCIA E HUMANIZAÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituto jurídico de fulcro notadamente inovador e polêmico, tece uma complexa tapeçaria onde os fios do Direito Penal Material e do Direito Penal Processual se entrelaçam. A relevância desse acordo transcende a mera disposição processual, pois alberga em sua essência uma profunda implicação na salvaguarda de bem jurídico, qual seja, a dignidade humana, circunscrita em um contexto penal.

O ANPP emerge como uma alternativa que retira do sistema judiciário uma parte significativa de delitos de menor envergadura, atuando tanto como um instrumento de desencarceramento como um mecanismo de eficiência processual. Essa dupla finalidade do ANPP dá vida à sua importância como bem jurídico. Ele não apenas alivia o sistema judiciário, atolado em demandas e em um custo operacional crescente, mas também serve ao bem jurídico supremo da dignidade humana ao evitar que indivíduos sejam desnecessariamente arrastados para o sistema penal.

É nesse cenário que se instaura a dialética entre o bem jurídico protegido pelo ANPP e o custo operacional de sua retroatividade. Deve-se ponderar, em primeiro lugar, que a retroatividade de tal instituto é uma questão permeada por uma série de dilemas éticos e operacionais. Embora em consonância com o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, essa aplicação retroativa não é isenta de dificuldades práticas.

O custo operacional da retroatividade do ANPP não se limita às despesas financeiras que tal aplicação poderia implicar. Deve-se ter em conta o dispêndio de capital humano e institucional, a possível morosidade ainda maior dos trâmites judiciais e a complexidade de

se revisitar casos já julgados. Esses aspectos do custo operacional da retroatividade devem ser sopesados contra o inestimável valor do bem jurídico que o ANPP visa proteger.

Portanto, nessa análise axiológica, cabe ao jurista efetuar uma ponderação equilibrada e circunspecta entre os benefícios e custos da retroatividade do ANPP. Por um lado, a humanização do sistema penal e a efetiva proteção da dignidade humana, princípios inalienáveis de um Estado Democrático de Direito, parecem clamar pela retroatividade do acordo. Por outro lado, a realidade prática e os limites da operacionalização do sistema jurídico oferecem contrapontos que não podem ser ignorados.

Em síntese, a implementação do ANPP e sua eventual retroatividade exigem uma sofisticada análise de custo-benefício, onde o bem jurídico protegido e os custos operacionais de sua aplicação retroativa são constantemente postos em uma balança hermenêutica. Essa ponderação exige não apenas expertise técnica, mas uma profunda sensibilidade moral e ética para navegar pelas águas turbulentas desta controvérsia jurídica.

Mas a todo tempo, a perfeita colocação do Eminentíssimo Professor Dr. Aury Lopes Júnior em sustentação oral na Corte Constitucional durante o julgamento de ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 deve reinar. Cito:

Aqueles que alegam o alto preço para implementação do Juízo das Garantias, desconhece o preço da injustiça.

Ao longo deste artigo, empenhamo-nos em uma exegese rigorosa e detalhada do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e suas complexas relações com o Princípio da Retroatividade da Lei Penal mais Benéfica, bem como com os dilemas axiológicos e operacionais que tal relação engendra. O palco onde se desenvolve essa intrincada interação é composto por dois pilares fundamentais: o bem jurídico protegido pelo ANPP e o custo operacional inerente à sua retroatividade.

O ANPP, enquanto inovação legislativa, representa um marco paradigmático no ordenamento jurídico-penal brasileiro. Não apenas por sua natureza híbrida, que congrega aspectos do Direito Penal Material e Processual, mas também pela potencialidade que possui de efetuar uma transformação quase epistemológica na forma como a justiça penal é concebida e operacionalizada no país. Sua intrínseca ligação com o bem jurídico da dignidade humana, uma noção axiomáticamente consagrada na Constituição Federal, concede ao ANPP uma aura de indispensabilidade que poucos outros institutos podem reivindicar com similar vigor.

Entretanto, é imperativo reconhecer que o embate entre a norma e sua aplicação prática é uma dicotomia quase inescapável no Direito. A retroatividade do ANPP, apesar de consistentemente alinhada com os princípios constitucionais e humanistas, não está imune aos entraves pragmáticos de sua implementação. Os custos operacionais dessa retroatividade, tanto financeiros quanto institucionais, devem ser meticulosamente avaliados para que a intenção legislativa não seja subvertida em seu próprio altar, tornando-se vítima da insustentabilidade prática.

A dialética entre a retroatividade e a humanização, portanto, não pode ser vista como uma simples questão binária, onde a prevalência de um implicaria na subordinação do outro. O desafio que se coloca ao operador do direito e à sociedade em geral é o de encontrar um equilíbrio ponderado e sensato, que considere tanto o valor inalienável do bem jurídico protegido quanto as vicissitudes práticas de um sistema judicial sobrecarregado e, frequentemente, ineficaz.

O horizonte dessa ponderação, contudo, deve sempre estar fixado na utopia de uma justiça penal verdadeiramente humanizada e eficiente, que não sacrifique o indivíduo no altar da burocracia, nem a sociedade no altar da impunidade. O ANPP, em sua estrutura e propósito, oferece uma via para essa utopia, uma via pavimentada pelos princípios constitucionais e pelos ideais mais nobres que orientam o Direito Penal.

Como uma questão final e talvez a mais premente, sublinhamos que a consolidação e evolução do ANPP e de sua aplicação retroativa exigem o comprometimento de todos os atores envolvidos no sistema penal. O debate acadêmico é vital, mas igualmente indispensável é a ação concreta dos operadores do direito, que devem enfrentar os desafios práticos e éticos que este novo paradigma evoca.

Já trilhando ao fim, cumpre destacar que a retroatividade e aplicabilidade nos termos expostos não revela a ineficácia ou injustiça no sistema de justiça criminal em outrora vigente (sem tal instituto). Ao revés, revela-se em verdade um genuíno modo de aprimoramento da prestação jurisdicional.

Concluimos, assim, com uma exortação à contínua reflexão crítica e ao incessante escrutínio ético e jurídico deste notável avanço no Direito Penal brasileiro. O ANPP e sua retroatividade não são meras questões legais a serem resolvidas, mas desafios hermenêuticos e existenciais que testam os limites e as possibilidades do sistema de justiça em sua busca pela realização plena do Direito.

V. DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIAO

É notório que o cenário jurisprudencial pátrio padece de uma consolidada uniformização interpretativa no que tange ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, observa-se a distinção de entendimentos entre as turmas. A Quinta Turma, para ilustrar, consolidou a aplicação do ANPP em processos cujo estágio processual não tenha ultrapassado o recebimento da denúncia, circunscrito, invariavelmente, à confissão formal do réu.

[...] ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE COM DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

V - Ainda, da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, [...] na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de segundo grau. Precedentes.”

EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.681.153/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9 /2020

849

Contrapostamente, a Sexta Turma, em um primeiro momento, manifestou-se de forma mais elastecida, permitindo a aplicação do ANPP até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Contudo, esse posicionamento foi revogado no julgamento do habeas corpus nº 628.647, em que se convergiu ao entendimento previamente firmado pela Quinta Turma, reconhecendo, ademais, a natureza híbrida — material e processual — da norma estabelecida pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PACOTE ANTICRIME. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA PENAL DE NATUREZA MISTA. RETROATIVIDADE A FAVOR DO RÉU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 50, XL, da CF).

2. Agravo regimental provido, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que suspenda a ação penal e intime o Ministério Público acerca de eventual

interesse na propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP (introduzido pelo Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019).

AgRg no HC n. 575.395/RN, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.”

Digna de nota é a análise da Excelsa Corte, o Supremo Tribunal Federal. A Primeira Turma, com efeito, apoiou a tese de que a aplicação do ANPP estaria restrita ao período anterior ao recebimento da denúncia, corroborando, assim, o entendimento sedimentado pela Quinta Turma do STJ.

Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Retroatividade até o recebimento da denúncia. 1. A Lei no 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*. 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. 3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei no 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei no 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei no 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. HC 191.464 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 11.11.2020, DJe 26.11.2020

A Segunda Turma, embora não tenha se manifestado de forma explícita sobre a questão em comento, emitiu decisões correlatas que podem fornecer diretrizes relevantes. No julgamento do habeas corpus nº 194.677, por unanimidade, assinalou que o ANPP deve ser ofertado inclusive após o oferecimento da denúncia, caso haja alteração nos fatos ou na imputação durante o trâmite processual.

Habeas corpus. 2. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal. 3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal. 4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal. HC 194.677, de minha relatoria, Segunda Turma, j. 11.5.2021, DJe 13.8.2021

De forma intrincada, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, por meio do habeas corpus nº 185.913, afetou a discussão para julgamento no plenário do Supremo Tribunal Federal, visando elucidar questionamentos relevantes acerca da natureza jurídica do art. 28-A do CPP e sua aplicabilidade retroativa. Propôs a fixação da seguinte tese jurídica:

É cabível o acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento (ainda não transitados em julgado) quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento. Ao órgão acusatório cabe manifestar-se motivadamente sobre a viabilidade de proposta, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

O tema encontrava-se pautado para a sessão virtual de 17 de setembro de 2021, mas foi retirado de pauta pelo pedido de destaque do Ministro Alexandre de Moraes. Felizmente, em 15 de agosto de 2023, o Ministro revogou seu pedido de destaque, permitindo que o tema seja novamente pautado, com o intuito de dirimir as divergências instauradas e conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

CONCLUSÃO

Após uma profunda e meticulosa análise dos elementos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais que compõem o intrincado cenário da retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), emerge como inconteste a constatação de que nos encontramos diante de uma questão jurídica de mais alta complexidade. Não é trivial ponderar entre a garantia constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica e as realidades pragmáticas da administração da justiça em um país cujo sistema penal já se encontra abarrotado de demandas.

É digno de nota que o ANPP representa uma salutar mudança de paradigma no direito penal brasileiro, agindo como um mecanismo eficaz para desafogar o sistema judiciário e permitir um enfoque mais humano e menos punitivista. Todavia, a sua aplicação retroativa não é um tema pacífico nos escaninhos do judiciário, tornando imperiosa a consolidação de uma hermenêutica jurídica que harmonize os interesses divergentes em jogo.

A investigação das decisões proferidas pelas altas cortes, conforme exposto neste tratado, denota a ausência de uniformidade na compreensão da natureza jurídica da norma e, conseqüentemente, na sua aplicabilidade aos processos em curso. Este cenário fomenta uma insegurança jurídica que é inadmissível no Estado Democrático de Direito, pois

contraria os princípios basilares de previsibilidade e segurança que devem nortear o Direito Penal.

Destarte, o dilema posto requer uma solução que respeite a ontologia jurídica do instituto e permita sua eficácia social sem causar um colapso operacional do sistema jurídico. Neste sentido, faz-se mister que o Supremo Tribunal Federal, guardião último de nossa Carta Magna, promova a indispensável unificação interpretativa que se espera de uma instância judiciária de sua envergadura.

Em última análise, a retroatividade do ANPP deve ser abordada não apenas como um imperativo de justiça individual, mas também como um quesito de viabilidade sistêmica. Uma ponderada e sofisticada interpretação jurídica que reconheça a retroatividade para os casos em curso até a data em que a lei entrou em vigor parece ser o caminho mais prudente para alcançar um equilíbrio aceitável entre estes polos aparentemente antagônicos.

Neste contexto, a jurisprudência e a doutrina têm o papel crucial de construir um arcabouço teórico que viabilize a aplicação desta norma inovadora de forma equânime e justa, consolidando assim sua importância no cenário penal brasileiro e contribuindo para a edificação de um sistema judicial mais ágil, humano e eficiente.

REFERÊNCIAS

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2023.

BORGES, Ademar. O Controle de Constitucionalidade de Leis Penais no Brasil. Ed. Fórum: 2019.

MASI, Carlos Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. 26ª ED.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019. Salvador: JusPodivm, 2020.

PELUSO, Vinicius T. Retroatividade penal benéfica. Saraiva, 2013.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge. Direito Processual Penal . Coimbra Editora, 1974.

GUIMARÃES; GUARAGNI. Acordo de não persecução penal e sucessão temporal de normas processuais penais. Acordo de não persecução penal . 2ED. D'Plácido, 2020.

BADARÓ, Gustavo H. Processo penal . 5 ed. RT, 2017, p. 105; PELUSO.

CABRAL, Rodrigo Leite. Manual do acordo de não persecução penal. JusPodivm, 2020.

DE-LORENZI, Felipe. *Justiça Negociada e Fundamentos do Direito Penal*. Tese de Doutorado, PUCRS, 2020.

DEZEM; SOUZA. *Comentários ao Pacote Anticrime*. RT, 2020.